



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 05, DE 03.06.2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 35, DA LC 68/2008. (CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS).

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 04.06.2019

PRAZO FATAL:
DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Dispõe sobre alteração da redação do §2º, do art. 35, da LC 68/2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera a redação do §2º, do art. 35, da Lei Complementar 68/2008, passando a ter a seguinte redação:

*“Após a aplicação da multa e decorrido o prazo de recurso, caberá ao Poder Público a aplicação de medidas judiciais pertinentes, **sem prejuízo da possibilidade da inclusão do débito tributário no rol de inadimplentes.**”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jacareí, 03 de junho de 2019


Abner de Madureira
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a alteração do §2º. do art. 35, da Lei Complementar 68/2008.

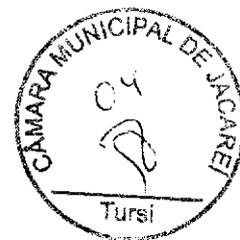
Fls. 2 de 2

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar está voltado a dar maior efetividade e coercibilidade às medidas administrativas, sobretudo sob a forma que se apresenta neste projeto, por meio da qual prevê a inclusão do débito tributário no Rol de Inadimplentes.

Jacareí, 03 de junho de 2019


Abner de Madureira
Vereador - PL



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 10

Art. 33. O rebaixamento de guias poderá ser feito mediante autorização do órgão municipal competente, depois de aprovado projeto justificando o acesso de veículos e sua extensão.

Parágrafo único. Na Zona Especial Central a responsabilidade pelo rebaixamento de guias é da Prefeitura.

Art. 34. O prazo para construção ou reconstrução dos passeios será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

Art. 35. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 1 (um) VRM para cada metro linear de testada do imóvel.

§ 1º Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% (vinte por cento) será cobrado do proprietário do imóvel.

§ 2º Após a aplicação da multa e decorrido o prazo de recurso, caberá ao Poder Público a aplicação de medidas judiciais pertinentes.

Art. 36. A liberação do 'habite-se' das construções fica vinculada à construção da calçada nos moldes definidos nesta Lei, desde que possua os melhoramentos dispostos no artigo 24.

Art. 37. O Poder Público, em projetos especiais de sua responsabilidade como construção de praças, parques, áreas de lazer e assemelhados, poderá adotar padrões diferenciados na execução da calçada, desde que garantam os parâmetros de acessibilidade e segurança previstos na legislação aplicável.

Art. 38. As calçadas construídas anteriormente à publicação desta Lei, e que estejam em desacordo com as regras aqui estabelecidas, terão o prazo de 18